



Número: **0600805-29.2024.6.04.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAUÉS (INVESTIGANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) GABRIELA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
SERGIO MAZZINI LEITE FILHO (INVESTIGADO)	
	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE)
SINIVON MACEDO DA ROCHA (INVESTIGADO)	
	DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RICHARDSON LEDA MATOS (INVESTIGADO)	
	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE)
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO (INVESTIGADO)	

	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE)
JOSIMAR DE ANDRADE MICHILES (INVESTIGADO)	
	SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MESSIAS TEIXEIRA NERY FILHO (INVESTIGADO)	
	SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALCINEI PIMENTEL CARNEIRO (INVESTIGADO)	
	SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123830112	18/08/2026 10:37	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600805-29.2024.6.04.0005
CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAUÉS
ADVOGADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - OAB/AM13487-A
ADVOGADO: CAIO COELHO REDIG - OAB/AM14400-A
ADVOGADO: EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - OAB/AM9435
ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO BOTERO - OAB/AM17550
ADVOGADO: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - OAB/AM17517
ADVOGADO: GABRIELA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/AM17735
INVESTIGADO: SERGIO MAZZINI LEITE FILHO
ADVOGADO: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE - OAB/AM3337
ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM9124
SOCIEDADE: DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM70921
INVESTIGADO: SINIVON MACEDO DA ROCHA
SOCIEDADE: DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM70921
ADVOGADO: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE - OAB/AM3337
ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM9124
INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
SOCIEDADE: DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM70921
ADVOGADO: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE - OAB/AM3337
ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM9124
INVESTIGADO: RICHARDSON LEDA MATOS
ADVOGADO: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE - OAB/AM3337
ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM9124
SOCIEDADE: DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM70921
INVESTIGADO: ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO
ADVOGADO: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE - OAB/AM3337
ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM9124
SOCIEDADE: DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM70921
INVESTIGADO: JOSIMAR DE ANDRADE MICHILES
ADVOGADO: SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/AM9908
INVESTIGADO: MESSIAS TEIXEIRA NERY FILHO
ADVOGADO: SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/AM9908
INVESTIGADO: ALCINEI PIMENTEL CARNEIRO



SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO "UNIDOS POR MAUÉS"** em face de **SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO, SINIVON MACEDO DA ROCHA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICHARDSON LEDA MATOS, ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO, JOSIMAR DE ANDRADE MICHILES, MESSIAS TEIXEIRA NERY FILHO e ALCINEI PIMENTEL CARNEIRO**, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, imputando-lhes a prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social durante o pleito municipal de 2024 (ID 122820858).

A parte autora sustenta, em síntese, a ocorrência de cinco núcleos de condutas supostamente abusivas: (i) nomeação de ex-candidatos do Partido Novo para cargos em comissão, após renúncia às respectivas candidaturas, com a finalidade de inviabilizar a regular composição da chapa proporcional da agremiação; (ii) utilização da estrutura administrativa municipal para armazenamento e distribuição de cestas básicas durante a denominada "Operação Estiagem", em benefício eleitoral da chapa majoritária investigada; (iii) emprego de aeronave particular em atos de campanha sem a correspondente declaração das despesas na prestação de contas eleitoral; (iv) distribuição de valores em espécie por agente público municipal, com finalidade de captação ilícita de apoio político; e (v) utilização dos portais de notícias Folha de Maués, Portal Sateré e Maués na Mídia para favorecer a candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho e depreciar a candidatura adversária, configurando abuso dos meios de comunicação (ID 122820858).

Recebida a petição inicial, foi determinado o processamento da demanda e a notificação dos investigados para apresentação de defesa, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 123557415).

Os investigados apresentaram contestações, impugnando as imputações formuladas na inicial.

Sérgio Mazzini Leite Filho, Sinivon Macedo da Rocha, Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Richardson Leda Matos e Rosalvo Rodrigues Soares Filho defenderam, em síntese, a inexistência de prova robusta apta a demonstrar abuso de poder, sustentando que os fatos narrados decorreram de atos administrativos regulares ou de atividades inerentes à campanha eleitoral, sem gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito (IDs 123614022, 123614026, 123614028, 123614030 e 123614031).



Josimar de Andrade Michiles, Messias Teixeira Nery Filho e Alcinei Pimentel Carneiro afirmaram que os respectivos portais de notícias exerceram atividade jornalística protegida pelos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, inexistindo direcionamento ilícito da cobertura jornalística ou utilização abusiva dos meios de comunicação social, além de sustentarem a ausência de demonstração da gravidade exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (IDs 123614032, 123614035 e 123614038).

Na decisão de saneamento, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelas partes e delimitados os pontos controvertidos da demanda, restringindo-se a instrução à apuração dos cinco núcleos fáticos descritos na petição inicial: (i) as nomeações dos ex-candidatos do Partido Novo; (ii) a denominada Operação Estiagem, relacionada ao armazenamento e à destinação de cestas básicas; (iii) a utilização da aeronave de matrícula PR-ECO durante a campanha eleitoral; (iv) a alegada distribuição de valores em espécie por Richardson Leda Matos; e (v) o alegado uso indevido dos meios de comunicação pelos portais Folha de Maués, Portal Sateré e Maués na Mídia (ID 123668326).

Realizada a instrução processual, foram colhidos os depoimentos pessoais dos investigados e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo posteriormente apresentadas alegações finais pelos litigantes (IDs 123821891, 123821900, 123821902, 123821904, 123821905, 123821907, 123821910, 123821912, 123821914 e seguintes).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência da ação, entendendo comprovada parte das condutas imputadas aos investigados, com fundamento na prova oral, documental e audiovisual produzida durante a instrução, especialmente quanto aos episódios considerados aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 123822630).

É o relatório.

Passo ao exame do mérito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral constitui instrumento destinado à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico, do poder político, do poder de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social, conforme dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição Federal e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A procedência da AIJE exige prova robusta da prática abusiva, bem como demonstração de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito, não bastando meras conjecturas, presunções ou irregularidades destituídas de relevância jurídica.

Na decisão saneadora, foram delimitados cinco núcleos fáticos objeto da presente demanda (ID 123668326), razão pela qual a análise será realizada individualmente quanto a cada um deles.



1. Da nomeação dos ex-candidatos do Partido Novo

A parte autora sustenta que os investigados Carlos Roberto de Oliveira Júnior e Sérgio Mazzini Leite Filho teriam articulado a renúncia de candidatos do Partido Novo em troca de cargos comissionados, visando inviabilizar a composição da chapa proporcional daquela legenda e, por consequência, enfraquecer o apoio político prestado à coligação autora (ID 122820858).

Segundo narrado, Dilza Maria Pantoja Viana e Sérgio Paulo Roque Almeida renunciaram às respectivas candidaturas no último dia destinado à substituição de candidatos e, na mesma data, teriam sido nomeados para cargos em comissão na Prefeitura de Maués. As defesas sustentam que as nomeações decorreram de ato administrativo regular, inexistindo prova de qualquer ajuste prévio ou promessa de vantagem em troca da renúncia às candidaturas (IDs 123614022, 123614026 e 123614030).

A prova produzida em juízo confirma que as renúncias e as nomeações ocorreram praticamente de forma simultânea, circunstância documentalmente demonstrada pela própria inicial e corroborada pelos documentos posteriormente juntados aos autos.

O conjunto probatório revela que as nomeações ocorreram justamente no último dia para substituição dos candidatos proporcionais, impedindo a recomposição da chapa do Partido Novo e dando ensejo, dias depois, ao ajuizamento da impugnação ao respectivo DRAP, circunstância expressamente narrada na inicial (ID 122820858) e examinada durante a instrução.

Embora, isoladamente, a nomeação para cargo em comissão constitua ato discricionário da Administração, o contexto probatório evidencia finalidade estranha ao interesse público.

A sucessão dos acontecimentos, a saber: renúncia, imediata nomeação e posterior utilização da vacância para questionar a regularidade da chapa proporcional adversária, não se apresenta como mera coincidência. Também merece relevo o fato de a sentença proferida no processo de impugnação ao DRAP ter reconhecido inexistirem indícios de fraude à cota de gênero pelo Partido Novo, consignando que a impossibilidade de substituição decorreu justamente do esgotamento do prazo legal, circunstância utilizada como fundamento para rejeição da impugnação (documento mencionado na inicial e reproduzido durante a instrução).

A finalidade eleitoral da conduta, portanto, mostra-se evidenciada pelo próprio encadeamento dos fatos. Não se trata de censurar a livre nomeação para cargos em comissão, mas de reconhecer que o poder administrativo não pode ser utilizado como instrumento de interferência artificial na disputa eleitoral. A utilização da estrutura administrativa para atrair candidatos adversários mediante oferta de cargos públicos extrapola o exercício legítimo da função administrativa e configura desvio de finalidade incompatível com o art. 37, caput, da Constituição Federal.



Nesse ponto, acompanho a conclusão alcançada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer final (ID 123822630), que reconheceu suficientemente demonstrada a utilização da máquina administrativa em benefício eleitoral.

Assim, reputo comprovado o abuso de poder político quanto a esse primeiro núcleo fático, com participação direta de Carlos Roberto de Oliveira Júnior, beneficiando a candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho e Sinivon Macedo da Rocha.

2. Da denominada "Operação Estiagem" e da utilização de cestas básicas

A inicial sustenta que aproximadamente 834 cestas básicas, encaminhadas ao Município de Maués para atendimento da população atingida pela estiagem, foram armazenadas em embarcações particulares e utilizadas com finalidade eleitoral, em benefício da candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho, tendo sido a responsabilidade pelo material assumida por Rosalvo Rodrigues Soares Filho, então Chefe da Defesa Civil Municipal (ID 122820858).

Consta da narrativa inicial que, após denúncia, advogados da coligação autora compareceram ao local acompanhados por policiais militares, ocasião em que verificaram a existência das cestas básicas no interior das embarcações, bem como a presença de Rosalvo Rodrigues Soares Filho, que afirmou ser o responsável pelo material (ID 122820858).

Em contestação, os investigados sustentam que as cestas básicas integravam a denominada Operação Estiagem e aguardavam apenas redistribuição para embarcações menores destinadas ao transporte até comunidades atingidas pela seca, inexistindo qualquer entrega a eleitores ou vinculação entre a ação administrativa e a campanha eleitoral (IDs 123614022, 123614026, 123614030 e 123614031).

A prova produzida em juízo demonstra que efetivamente havia expressiva quantidade de cestas básicas acondicionadas nas embarcações particulares, fato corroborado pelos registros audiovisuais juntados aos autos e pelos depoimentos colhidos em audiência. Também restou incontroverso que Rosalvo Rodrigues Soares Filho compareceu ao local e assumiu a responsabilidade pelo armazenamento dos gêneros alimentícios, circunstância igualmente confirmada na instrução.

As testemunhas ouvidas confirmaram o armazenamento das cestas e a atuação da Defesa Civil Municipal, mas não presenciaram qualquer distribuição dos alimentos condicionada à obtenção de votos, tampouco relataram pedido de apoio eleitoral vinculado à entrega dos benefícios.

Também não foi produzida prova documental indicando que os alimentos tenham sido efetivamente desviados de sua destinação institucional ou entregues em atos de campanha. Apesar disso, a análise da gravidade da conduta não se limita à demonstração de entrega direta de vantagens ao eleitor.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral em alegações finais (ID



123822630), a utilização de embarcações particulares vinculadas a pessoas politicamente identificadas com a candidatura apoiada pelo então Prefeito, aliada à ausência de documentação apta a justificar a escolha daquele procedimento logístico no momento da fiscalização, evidencia utilização de estrutura administrativa incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Embora não tenha sido comprovada captação ilícita de sufrágio mediante distribuição direta das cestas básicas, a logística adotada pela Administração Municipal permitia indevida associação entre programa assistencial custeado com recursos públicos e a candidatura apoiada pelo grupo político então no exercício do Poder Executivo. Ora, programas públicos de assistência social não podem ser instrumentalizados para promoção eleitoral de candidatos, ainda que não haja pedido explícito de votos, bastando que a utilização da estrutura estatal seja apta a romper a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

No caso concreto, a proximidade temporal com o pleito, a ausência de justificativa administrativa suficientemente consistente para o armazenamento nas embarcações particulares e a vinculação dos agentes responsáveis ao grupo político investigado conferem gravidade suficiente à conduta.

Assim, acompanhando o parecer ministerial (ID 123822630), reconheço que este núcleo evidencia abuso de poder político decorrente da utilização da máquina administrativa para favorecer a candidatura dos primeiros investigados.

Todavia, a responsabilidade deve permanecer restrita aos agentes cuja atuação foi efetivamente demonstrada pela prova produzida, especialmente Carlos Roberto de Oliveira Júnior, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, e Rosalvo Rodrigues Soares Filho, responsável pela condução da operação fiscalizada, sem extensão automática aos demais investigados que não participaram diretamente dos fatos.

3. Da utilização da aeronave PR-ECO durante a campanha eleitoral

A autora sustenta que SERGIO MAZZINI e SINIVON MACEDO utilizaram, durante atos de campanha em comunidades rurais, a aeronave de matrícula PR-ECO, pertencente à empresa Millenium Locadora Ltda., sem que as respectivas despesas constassem da prestação de contas eleitoral, circunstância que caracterizaria abuso de poder econômico e utilização de recursos não contabilizados (ID 122820858).

Para tanto, requereu, ainda na petição inicial, a expedição de ofício à empresa proprietária da aeronave, a fim de que informasse quem contratou os voos realizados durante o período eleitoral e apresentasse os respectivos documentos fiscais (ID 122820858).

Os investigados sustentam que a mera utilização da aeronave não configura ilícito eleitoral, inexistindo demonstração de que os voos tenham sido custeados pelos candidatos ou realizados mediante recursos não declarados, tampouco prova de que



eventual despesa não tenha sido posteriormente contabilizada (IDs 123614022, 123614026 e 123614030).

Na decisão saneadora, este Juízo delimitou expressamente a controvérsia quanto à efetiva utilização da aeronave e à origem dos recursos empregados para custeá-la (ID 123668326).

Da instrução processual extrai-se que restou comprovado que a aeronave PR-ECO foi utilizada durante a campanha eleitoral em deslocamentos para comunidades do Município de Maués, fato demonstrado por registros fotográficos, audiovisuais e pelos depoimentos colhidos em audiência. Também não há controvérsia quanto à presença dos candidatos Sérgio Mazzini Leite Filho e Sinivon Macedo da Rocha em parte dessas agendas.

A utilização da aeronave, no entanto, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento de abuso de poder econômico. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 exige demonstração de que os recursos empregados possuam aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como de que efetivamente tenham sido utilizados de forma ilícita ou em desacordo com as regras de financiamento eleitoral.

Embora tenha sido determinada a produção de prova acerca da contratação da aeronave, não foi possível identificar, de forma segura, quem suportou financeiramente os voos, qual o valor efetivamente despendido, nem tampouco se eventual despesa deixou de ser regularmente contabilizada na prestação de contas.

A alegação de existência de "caixa dois" permaneceu fundada, essencialmente, em estimativas elaboradas pela parte autora a partir de valores praticados em outras campanhas eleitorais e em pesquisas de mercado, sem demonstração concreta da contratação específica objeto desta ação. Do mesmo modo, a comparação realizada com prestação de contas de candidato diverso, relativa a eleições anteriores, não permite concluir, por si só, pela ocorrência de omissão contábil neste processo.

Também não foi produzida prova apta a demonstrar que os candidatos tenham omitido deliberadamente despesas obrigatórias ou recebido doação estimável em dinheiro não declarada. O parecer ministerial igualmente reconheceu a fragilidade da prova quanto à origem dos recursos empregados para utilização da aeronave, consignando que, embora a realização dos voos estivesse demonstrada, não foi produzida prova suficiente acerca da ilicitude do financiamento correspondente (ID 123822630).

Nessas circunstâncias, a utilização da aeronave constitui elemento fático incontroverso, mas não autoriza, por si só, a configuração do abuso de poder econômico imputado na inicial. Por essa razão, afasto este núcleo de imputação, por ausência de prova robusta quanto ao emprego ilícito de recursos financeiros ou à omissão deliberada de despesas eleitorais, preservando-se o padrão probatório exigido para as ações de investigação judicial eleitoral.



4. Da alegada distribuição de valores em espécie por Richardson Leda Matos

A autora sustenta que Richardson Leda Matos, então Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, foi filmado distribuindo valores em espécie a diversas pessoas em frente à residência do então Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Júnior, circunstância que evidenciaria abuso de poder econômico e utilização da estrutura administrativa para influenciar o eleitorado (ID 122820858).

A inicial afirma que os fatos ocorreram em 28 de setembro de 2024 e junta gravações audiovisuais nas quais o quarto investigado aparece entregando quantias em dinheiro a terceiros, alegando tratar-se de captação ilícita de sufrágio praticada em benefício da candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho e Sinivon Macedo da Rocha (ID 122820858).

Em defesa, Richardson Leda Matos negou que os valores tivessem finalidade eleitoral, sustentando inexistir qualquer demonstração de pedido de voto ou de entrega de vantagem a eleitores, afirmando que o conteúdo audiovisual não permite identificar o contexto da gravação nem concluir pela prática de ilícito eleitoral (ID 123614030). A decisão saneadora delimitou a instrução justamente para apuração da finalidade da entrega dos valores e da eventual repercussão eleitoral da conduta (ID 123668326).

Analisando detidamente a prova produzida, verifica-se efetivamente a entregas de numerário a diversas pessoas por Richardson Leda Matos. Também restou demonstrado que os fatos ocorreram nas proximidades da residência do então Prefeito Municipal, circunstância confirmada pelo confronto entre as imagens constantes dos autos e os demais elementos documentais produzidos durante a instrução.

Todavia, a simples circulação de dinheiro em espécie não basta, por si só, para caracterizar abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. É indispensável que o conjunto probatório permita concluir, com elevado grau de segurança, que a entrega dos valores estava vinculada à obtenção de apoio eleitoral. Nesse ponto, entretanto, a prova revela-se significativamente mais consistente.

Além das imagens, a sequência dos acontecimentos, a atuação funcional do investigado, a proximidade temporal com o pleito e o contexto político em que ocorreram os fatos conferem sentido único ao material probatório.

Embora o vídeo não registre pedido explícito de votos, a jurisprudência eleitoral há muito consolidou entendimento de que a caracterização do ilícito não depende de manifestação verbal expressa, bastando que as circunstâncias demonstrem o especial fim de agir. No caso concreto, inexistente qualquer explicação plausível, documentalmente comprovada, para a distribuição reiterada de valores em espécie por agente político diretamente vinculado ao grupo então ocupante da Chefia do Poder Executivo Municipal, às vésperas das eleições.

As justificativas apresentadas em defesa permaneceram desacompanhadas de qualquer elemento objetivo capaz de afastar a conclusão extraída do conjunto probatório. O Ministério Público Eleitoral, ao apreciar a prova produzida em audiência,



concluiu que este constitui um dos núcleos mais robustamente demonstrados da presente AIJE, destacando que a gravação audiovisual, examinada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, evidencia utilização de recursos financeiros em contexto incompatível com a normalidade do processo eleitoral (ID 123822630).

Com efeito, não se está diante de mera presunção construída a partir de ilações. Há prova audiovisual, contextualização temporal, identificação dos envolvidos e ausência de justificativa idônea para a circulação do numerário. Esse conjunto revela gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, reconheço a procedência da imputação quanto a este núcleo, atribuindo responsabilidade direta a Richardson Leda Matos, cuja atuação foi demonstrada pela prova produzida.

Quanto aos candidatos Sérgio Mazzini Leite Filho e Sinivon Macedo da Rocha, a repercussão jurídica decorrerá da análise global acerca do benefício eleitoral obtido pelas condutas reconhecidas nesta decisão.

5. Do alegado uso indevido dos meios de comunicação social

A parte autora sustenta que os investigados Josimar de Andrade Michiles, Messias Teixeira Nery Filho e Alcinei Pimentel Carneiro, responsáveis, respectivamente, pelos portais Maués na Mídia, Portal Sateré e Folha de Maués, utilizaram os referidos veículos para promover sistematicamente a candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho e depreciar a candidatura da representante, extrapolando os limites da atividade jornalística e comprometendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes (ID 122820858).

Segundo a inicial, além da expressiva quantidade de publicações favoráveis aos primeiros investigados, os portais empregavam linguagem elogiosa quando noticiavam atos de campanha de Sérgio Mazzini Leite Filho e, em sentido oposto, utilizavam expressões depreciativas, irônicas ou desabonadoras ao tratar da campanha de Macelly Veras, circunstância agravada pelo fato de seus responsáveis manterem vínculo funcional com a Administração Municipal e receberem remuneração proveniente da Prefeitura de Maués (ID 122820858).

Em suas contestações, os investigados sustentam que exerceram atividade jornalística regularmente protegida pelos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, afirmando que houve cobertura de atos de campanha de ambos os grupos políticos e que a liberdade de imprensa impede o controle judicial do conteúdo editorial, salvo demonstração inequívoca de abuso (IDs 123614032, 123614035 e 123614038).

A controvérsia foi delimitada na decisão saneadora, que restringiu a instrução à verificação da existência de cobertura desequilibrada e de eventual utilização dos meios de comunicação em benefício eleitoral dos candidatos investigados (ID



123668326).

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que não se discute, propriamente, a existência das publicações. A questão consiste em verificar se esse exercício permaneceu dentro dos limites constitucionalmente assegurados ou se houve verdadeiro desvio da atividade informativa para atuação como instrumento de propaganda eleitoral. Nesse ponto, o acervo documental constante dos autos revela situação distinta daquela normalmente enfrentada em demandas envolvendo liberdade de expressão. As publicações reproduzidas na petição inicial e confirmadas durante a instrução demonstram padrão reiterado de tratamento editorial.

Em relação à candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho, os textos utilizam, de forma recorrente, expressões de exaltação pessoal, destacando suposta experiência administrativa, liderança política, capacidade de gestão e crescente adesão popular. Paralelamente, ao abordar a candidatura adversária, diversos conteúdos empregam linguagem irônica, depreciativa ou manifestamente desabonadora, atribuindo-lhe despreparo, vitimismo, ausência de apoio popular ou descrédito perante o eleitorado (ID 122820858).

Não se trata, portanto, de uma ou outra publicação isolada. O que se verifica é um padrão editorial uniforme ao longo do período eleitoral, reproduzido pelos três portais investigados. Também assume relevância o fato de parte significativa das matérias ultrapassar o relato objetivo dos acontecimentos para emitir juízo de valor favorável a determinado candidato, chegando, em alguns casos, a reforçar promessas de campanha, reproduzir argumentos eleitorais ou desacreditar diretamente a candidatura adversária.

É certo que a liberdade de imprensa constitui garantia constitucional indispensável ao regime democrático. Todavia, tal liberdade não possui caráter absoluto.

O próprio art. 220 da Constituição Federal protege a livre circulação da informação, mas não autoriza que veículo de comunicação seja utilizado como instrumento permanente de promoção eleitoral em benefício de candidatura específica.

No caso concreto, a prova produzida demonstra que os três portais deixaram de exercer função predominantemente informativa para atuar, durante o período eleitoral, como verdadeiro mecanismo de reforço da propaganda política de um dos concorrentes. Essa conclusão não decorre da simples existência de opinião jornalística, mas da reiteração sistemática de publicações favoráveis a um candidato e desfavoráveis ao outro, circunstância amplamente demonstrada pelo material documental juntado pela autora e analisado durante a instrução.

Outro aspecto relevante diz respeito ao vínculo funcional existente entre os responsáveis pelos portais e a Administração Municipal.

Embora esse fato, isoladamente, não configure ilícito eleitoral, constitui elemento contextual que reforça a conclusão acerca da atuação coordenada em benefício do



grupo político então ocupante do Poder Executivo, sobretudo quando analisado em conjunto com o conteúdo das publicações e com os demais elementos produzidos nos autos.

Nesse ponto, acompanho a conclusão lançada pelo Ministério Público Eleitoral em alegações finais (ID 123822630), segundo a qual o conjunto das matérias publicadas evidencia utilização indevida dos meios de comunicação social, em violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, reputo comprovada a prática de uso indevido dos meios de comunicação social por Josimar de Andrade Michiles, Messias Teixeira Nery Filho e Alcinei Pimentel Carneiro, em benefício da candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho e Sinivon Macedo da Rocha.

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

Reconhecer a prática de abuso de poder político consistente na utilização da estrutura administrativa municipal para nomeação de ex-candidatos do Partido Novo em contexto eleitoral, responsabilizando CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, em benefício da candidatura de SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO e SINIVON MACEDO DA ROCHA;

Reconhecer a prática de abuso de poder político decorrente da utilização da estrutura administrativa relacionada à denominada Operação Estiagem, responsabilizando CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR e ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO, em benefício da candidatura de SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO e SINIVON MACEDO DA ROCHA;

Reconhecer a prática de abuso de poder econômico relacionada à distribuição de valores em espécie, responsabilizando RICHARDSON LEDA MATOS, em benefício da candidatura de SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO e SINIVON MACEDO DA ROCHA;

Reconhecer a utilização indevida dos meios de comunicação social por JOSIMAR DE ANDRADE MICHILES, MESSIAS TEIXEIRA NERY FILHO e ALCINEI PIMENTEL CARNEIRO, em benefício da candidatura de SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO e SINIVON MACEDO DA ROCHA;

Afastar a imputação relativa ao alegado abuso de poder econômico decorrente da utilização da aeronave de matrícula PR-ECO, por insuficiência de prova quanto à origem dos recursos empregados e à efetiva ocorrência de ilícito eleitoral.

Em consequência, **DECLARO A INELEGIBILIDADE**, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, de **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em razão da prática de abuso de poder político; **ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO**, pela



prática de abuso de poder político; **RICHARDSON LEDA MATOS**, pela prática de abuso de poder econômico; e **JOSIMAR DE ANDRADE MICHILES, MESSIAS TEIXEIRA NERY FILHO e ALCINEI PIMENTEL CARNEIRO**, pela utilização indevida dos meios de comunicação social.

Quanto aos investigados Sérgio Mazzini Leite Filho e Sinivon Macedo da Rocha, verifica-se que as condutas reconhecidas nesta sentença foram praticadas em benefício de suas candidaturas. Embora não tenham sido eleitos, inexistindo, portanto, diploma ou mandato eletivo passível de cassação, o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 também prevê a declaração de inelegibilidade dos candidatos beneficiados quando demonstrada sua participação ou anuência na prática abusiva.

No caso concreto, o conjunto probatório evidencia que os abusos reconhecidos nesta decisão integraram estratégia voltada ao fortalecimento da candidatura majoritária dos referidos investigados, revelando sua ciência e o efetivo benefício eleitoral decorrente das condutas ilícitas. Assim, declaro igualmente a inelegibilidade de **SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO e SINIVON MACEDO DA ROCHA**, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Afastada a configuração do abuso de poder econômico relacionado à utilização da aeronave de matrícula PR-ECO, deixo de impor qualquer sanção relativamente a esse núcleo da demanda.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias ao Cadastro Nacional de Eleitores e aos sistemas próprios da Justiça Eleitoral para anotação das inelegibilidades ora reconhecidas. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL DA ROCHA LIMA
JUIZ DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

